



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.857 - DF (2011/0283406-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **RAUL WOSNIAK**
AGRAVANTE : **IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial, o que não se verifica no caso em exame.
2. O acórdão impugnado – proferido pela Terceira Turma nos autos do AgRg no Ag 1.196.710/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – atuou mediante plena observância das normas de regência, ao manter decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato de interposição do recurso especial, não configurando a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos.
3. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.857 - DF (2011/0283406-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **RAUL WOSNIAK**
AGRAVANTE : **IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL WOSNIAK em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, ao fundamento de que a decisão judicial impugnada – proferida pela Terceira Turma nos autos do AgRg no Ag 1.196.710/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – atuou mediante plena observância das normas de regência, não se mostrando teratológica ou abusiva, causadora de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sustenta a parte agravante que "ficou devidamente comprovado nos autos a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, com o não conhecimento do Agravo de Instrumento, devido a ausência da juntada das custas do Recurso Especial" (fl. 421e).

Argumenta, em essência, que, conforme demonstrou por ocasião da interposição do agravo regimental, as custas foram recolhidas no prazo adequado, quer dizer, no momento de apresentação do recurso especial no Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.857 - DF (2011/0283406-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial, o que não se verifica no caso em exame.

2. O acórdão impugnado – proferido pela Terceira Turma nos autos do AgRg no Ag 1.196.710/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – atuou mediante plena observância das normas de regência, ao manter decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato de interposição do recurso especial, não configurando a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos.

3. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por RAUL WOSNIAK contra acórdão proferido pela Terceira Turma nos autos do AgRg no Ag 1.196.710/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Sustentou o impetrante, na inicial, em essência, que o acórdão impugnado negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência ao art. 544, § 1º, do CPC, ao argumento de que, não obstante tenha juntado ao recurso de agravo regimental interposto o comprovante do pagamento do preparo no recurso especial, foi mantida a decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento, à míngua de peça essencial à sua formação.

Aduziu que "inexiste no direito objetivo processual previsão legal para apresentação de cópias das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, eis que o dispositivo legal acima tecido não prevê esta determinação" (fl. 4e).

Seguiu afirmando que "é cristalino o risco de irreparabilidade se os autos do agravo de instrumento transitar em julgado" (fl. 11e). Requer a anulação do acórdão impugnado para que o agravo de instrumento tenha normal processamento.

A lei, doutrina e jurisprudência preconizam, em regra, o não cabimento da ação de pedir segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos do enunciado da Súmula 267/STF.

José Cretella Júnior (*Comentários à lei do mandado de segurança*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 183) ensina, acertadamente, que a vedação contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 é perfeitamente justa "porque seria absurdo dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo aos recursos próprios".

Atualmente, dispõe o art. 5º, II, da Lei 12.016/09 que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caberia recurso com efeito suspensivo.

Segundo pacífica orientação jurisprudencial, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do *mandamus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCABIMENTO.

1. É de se negar seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que se admite o remédio heróico em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável, nem havendo requerimento na petição inicial para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

.....
3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando a casos tais como o dos autos, em que se defere medida liminar em sede de reclamação, consequencializando a suspensão da Convenção Nacional de Partido Político, por afirmada a usurpação da competência desta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJ de 26/9/05)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF.

- 1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267/STF).
2 - Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Agravo improvido. (AgRg no MS 10.029/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 28/2/05)

Consoante acima exposto, tão somente se houver abusividade, teratologia, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da prática do ato judicial impugnado, admite-se a impetração do writ, desde que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo.

No caso, o acórdão impugnado atuou mediante plena observância das normas de regência, ao manter decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato de interposição do recurso especial, não configurando a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, *CAPUT* DO CPC).

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 10744/DF**, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e **MS 7068/MA**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, em sede de Agravo Regimental, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da ausência de peças essenciais à formação do instrumento (cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial e do respectivo comprovante de pagamento).

4. Ademais, é cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 9955/SC**, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; **AgRg no MS 9757/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; **AgRg no MS 8442/DF**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e **AgRg no MS 6283/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como soe ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 1123656/SP**, DJe 30/09/2010; **EDcl no Ag 791.287/DF**, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2010; e **AgRg no Ag 1291052/RN**, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010.

6. Agravo Regimental desprovido. (**AgRg no MS 15.777/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 18/4/11)

Por fim, ressalto desde logo que "o fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança" (**MS 15.941/DF**, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 1º/7/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0283406-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 17.857 / DF**

Número Origem: 200901007789

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAUL WOSNIAK
IMPETRANTE : IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL WOSNIAK
AGRAVANTE : IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.